



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.857, DE 2023**  
**(Dos Srs. Any Ortiz e Alex Manente)**

Altera o Decreto-Lei 37/1966, para dispor sobre as isenções do Imposto de Importação e a segurança de acesso a bens de consumo para uso pessoal

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2339/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* ) Atualizado em 11/08/2023 para inclusão de coautoria.

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o Decreto-Lei 37/1966, para dispor sobre as isenções do Imposto de Importação e a segurança de acesso a bens de consumo para uso pessoal

Art. 1º O artigo 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelos Decretos-leis ns. 416, de 10 de janeiro de 1969 e 850, de 10 de setembro de 1969 e 1.123, de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. É concedida isenção do imposto de importação em bagagem ou remessa postal internacional, destinada à pessoa física, constituída de:

I - roupas, acessórios e demais objetos de uso ou consumo pessoal;

II - livros, folhetos e periódicos respeitadas as condições de uso pessoal e não destinação comercial;

III - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda e respeitado o piso de isenção de cem dólares americanos ou o equivalente em outras moedas

(...)"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto surge com objetivo de assegurar ao consumidor brasileiro, ou residente no Brasil, a segurança de acesso a bens de consumo para uso pessoal, evitando a discriminação decorrente da sua classe econômica ou realidade financeira. Na realidade hodierna, apenas aqueles com maior poder aquisitivo, capazes de pagar passagens aéreas, realizar viagens marítimas ou terrestres para o exterior e, de lá, fazerem compras e



desfrutarem de lojas francas, são beneficiários da política pública contida no Decreto que essa proposta visa alterar.

Com o processo de integração das cadeias globais de produção e consumo e com o avanço tecnológico, não é condizente que a legislação vigente mantenha-se inalterada após mais de cinco décadas. Para além disso, o impasse regulatório em torno de valores mínimos e isenção do imposto de importação carece de melhor avaliação do Poder Legislativo. Após minuciosa análise, a solução apresentada propõe-se também como um primeiro passo para uma discussão mais madura, seguindo boas práticas normativas, dentro dos princípios constitucionais e que respeita a vanguarda dos acordos e boas práticas de comércio exterior.

Considerando que padrão nas leis ordinárias, decretos-lei e decretos, a exemplo do art. 2º, II, o Decreto-Lei nº 1.804/80, do Art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e dos arts. nº 100, 136, 154 e 256 do Decreto nº 6.759/2009, que versam sobre o regime aduaneiro e as isenções de remessas postais sempre referem-se às isenções concedidas às pessoas físicas destinatárias, sem fazer menção ao remetente. E que, apesar disso, iniciativas e normas com origem viciadas feriram o princípio da legalidade ao restringir o escopo determinado pela vontade do legislador e prejudicaram o consumidor final, que passou a conviver com um cenário de insegurança jurídica sobre a sua alíquota de isenção para compras internacionais. Surge a primeira necessidade: que a política pública acabe com este cenário incerto. Ao equiparar o direito do que viaja ao que importa para uso pessoal, expande-se a prática de algo já estabelecido e o alcance do direito concedido.

É preciso rememorar que o Brasil se comprometeu com a facilitação do comércio internacional na IX Conferência Ministerial da OMC em 2013, ao assinar o Acordo de Facilitação de Comércio (AFC). Este acordo visa reformar os procedimentos aduaneiros em todo o mundo, modernizar a administração aduaneira, simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior e integrar sistemas. Mais de 50 agências estão envolvidas na operação de facilitação do comércio, incluindo a Organização Mundial das Aduanas (OMA-WCO), que desenvolveu mecanismos e ferramentas para executar o acordo. Em 2021, o MERCOSUL assinou o “Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL” para potencializar as diretrizes trazidas pelo AFC.

A implementação do AFC no Brasil aumentou a eficiência da economia, reduzindo os custos de transação de operações aduaneiras ineficientes e atraindo investimento direto externo para o país. A facilitação do comércio também ajuda a melhorar a arrecadação de impostos e no combate à fraude e à corrupção.

Neste contexto, tem-se que o Acordo de Facilitação do Comércio também tratou de reforçar a adoção de medidas que agilizem a liberação alfandegária de produtos que são objeto de remessa internacionais: a Seção I do AFC, que aborda procedimentos e

\* C D 2 3 5 0 6 1 8 2 8 2 0 0 \*



obrigações de facilitação de comércio, trouxe as determinações relacionadas ao controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.

O item 8.1, do artigo 7, prevê que os países signatários do Acordo deverão adotar ou manter “*procedimentos que permitam, pelo menos, a liberação expressa de bens que tenham sido admitidos no território de um Membro por instalações de transporte aéreo de carga, por pessoa que tenha requerido tal tratamento de liberação expressa, mantendo o controle aduaneiro*”. Em sequência, em seu item 8.2, o AFC determina que:

8.2. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8.1 e 8.3, os Membros:

(a) **minimizarão a documentação necessária para a liberação de remessas expressas** nos termos do parágrafo 1.º do Artigo 10 e, na medida do possível, permitirão a liberação com base em uma única apresentação de informações sobre determinada remessa;

(...)

(d) **estabelecerão, na medida do possível, um valor de remessa ou um valor tributável como limite abaixo do qual não sejam cobrados direitos aduaneiros e tributos**, exceto para certos bens prescritos. Não estão sujeitos a esta disposição tributos internos, tais como impostos sobre o valor agregado e impostos especiais sobre o consumo, aplicados às importações de forma consistente com o Artigo III do GATT 1994.”

É possível, portanto, depreender que o Brasil está há 43 anos com a lei agindo em consonância com a vanguarda de normas, recomendações e boas práticas internacionais ao visar conceder a garantia de uma margem de isenção.

A partir do acima exposto, surge o reforço do objetivo da presente proposta: manter o Brasil e as políticas públicas, que devem ser pensadas e desenvolvidas pelos nobres pares deputados, na rota de crescimento do mundo, depende também de permitir que as portas das casas de todos os nossos consumidores estejam abertas para que eles tenham ainda mais acesso à produtos melhores, mais sustentáveis e correspondentes ao seu poder aquisitivo, seja qual for.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares que apreciem e aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputada ANY ORTIZ

Cidadania/RS





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera o Decreto-Lei 37/1966,  
para dispor sobre as isenções do Imposto  
de Importação e a segurança de acesso a  
bens de consumo para uso pessoal

Assinaram eletronicamente o documento CD235061828200, nesta ordem:

- 1 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA



**Amom Mandel - CIDADANIA/AM****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 37,  
DE  
18 DE NOVEMBRO DE  
1966  
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-18;37>

**FIM DO DOCUMENTO**